

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 0205/2022 O.S. Nº 0205/2022

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 184/2022**, que “Dispõe sobre a proibição da venda de remédios para emagrecer, chás emagrecedores, termogênicos, pré-treino e similares aos menores de 18 anos, sem apresentação de prescrição médica.”.

AUTORIA: Deputado WILSON SANTOS

RELATOR (A): DEPUTADO (A) DR. GIMENEZ**I – RELATÓRIO:**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 1739/2022 - Processo nº 3184/2022, lida na 4ª Sessão Ordinária, no dia 23/02/2022; cumpriu pauta no período de 20/02/2022 a 23/03/2022; foi recebida no Núcleo Social – Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social no dia 24/03/2022.

Dessa forma, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 184/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos, que “Dispõe sobre a proibição da venda de remédios para emagrecer, chás emagrecedores, termogênicos, pré-treino e similares aos menores de 18 anos, sem apresentação de prescrição médica.”.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a FICHA TÉCNICA, expedida em 1º/03/2022, na qual resta afirmada a inexistência de normas em tramitação ou em vigor que disponham sobre matéria idêntica ou semelhante, conforme fls. 04.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Dessa feita, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, procede-se à emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Artigo 369, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 369 Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regimento, compete:

IV - à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

- a) dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referência;
- b) apreciar programas de saneamento básico;
- c) avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Estado;
- d) acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do MT - Saúde;
- e) receber, trimestralmente, em Audiência Pública, o Gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, para cumprimento das determinações contidas no art. 12, da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.¹

No mesmo viés, comuta-se o artigo 168 do documento supracitado: “Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.”²

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual: “Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVIII - emendar a Constituição Estadual,

¹ Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em março de 2022.

² *Ibidem*

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; [...]”.³

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.⁴

³ Disponível em <http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf> Acesso em março de 2022.

⁴ Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em março de 2022.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Considerando esse critério, segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

Como mencionado, a iniciativa original em tela tem por objetivo proibir a venda de remédios para emagrecer, chás emagrecedores, termogênicos, pré-treino e similares aos menores de 18 anos, sem apresentação de prescrição médica.

São numerosos e robustos os estudos científicos que apontam que os remédios para emagrecer são quase todos à base de anfetaminas, que foram sintetizadas em laboratório, a partir de 1928, para combater a obesidade, a

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

depressão e a congestão nasal. Nas décadas de 60 e 70, o uso de anfetaminas tornou-se muito popular entre os jovens para reduzir o sono e aumentar a disposição física, principalmente nos bailes de carnaval e nas provas escolares. Mas, a sua principal indicação terapêutica continua sendo no tratamento da obesidade, fazendo parte de quase todas as fórmulas redutoras do apetite.⁵

Ademais, tem-se que as Anfetaminas são estimulantes do SNC (Sistema Nervoso Central), capazes de gerar quadros de euforia, provocar a vigília, atuar como anorexígenos e aumentar a atividade autônoma dos indivíduos. Algumas são capazes de atuar no sistema serotoninérgico, aumentando a liberação de dois importantes neurotransmissores, a noradrenalina e a dopamina. A biodisponibilidade aumentada desses neurotransmissores nas fendas sinápticas reduz o sono e a fome e provoca um estado de agitação psicomotora. Os usuários ficam mais desinibidos, excitados e hiperativos.

Nesse sentido, da mesma família das anfetaminas, os moderadores de apetite foram vendidos comercialmente até o final dos anos 50, até serem proibidos e declarados ilegal devido ao aumento da exploração de suas propriedades estimulantes.

O controle médico desse tipo de substância é essencial, tendo em vista que doses maiores da droga intensificam seus efeitos e deixam o usuário mais agressivo, irritado e com mania de perseguição (delírio persecutório). Se as doses forem ainda maiores, podem provocar delírios e paranóia, estado conhecido como psicose anfetamínica. Fisicamente, as anfetaminas causam taquicardia, dilatação excessiva das pupilas e palidez, além de também causarem insônia e perda de apetite. O uso contínuo da droga pode levar à degeneração das células cerebrais, causando lesões irreversíveis ao cérebro.

⁵ Disponível em: https://www.fef.unicamp.br/fef/sites/uploads/deafa/qvaf/funcamp_completo.pdf#page=59
Acesso em: abril de 2022.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

É preciso ponderar ainda que são consequências dos abusos são quadros ansiosos agudos, com sintomas de inquietação, podem aparecer na intoxicação aguda ou overdose. Irritabilidade, tremor, ansiedade, instabilidade do humor, cefaléia, calafrios, vômitos, sudorese e verborragia poderão acompanhar este estado, que necessitará de medicamentos para ser combatido. Ansiolíticos e benzodiazepínicos podem ser prescritos em doses usuais.

É importante salientar que o uso de uma série de substâncias não apresenta respaldo científico. Entre elas se incluem diuréticos, os laxantes, os estimulantes, os sedativos e uma série de outros produtos frequentemente recomendados como “fórmulas para emagrecimento”. Essa estratégia, além de perigosa, não traz benefícios em longo prazo, fazendo com que o paciente retorne ao peso anterior ou até ganhe mais peso que o inicial. Nesse sentido, o mais correto seria uma mudança substancial do Estilo de Vida de cada um; apesar da facilidade e da promessa de resultados rápidos, os remédios para emagrecer trazem uma série de “efeitos colaterais”. A Melhoria da Qualidade de Vida é possível através da alteração do Estilo de Vida, de sedentário para ativo, acompanhado principalmente pelo abandono de hábitos lesivos à saúde, como o tabagismo, alcoolismo e dietas ricas em gorduras.⁶

Outrossim, um dos sentidos do medicamento difundido socialmente está relacionado ao de uma mercadoria que, ao ser consumida, é capaz de satisfazer uma necessidade e de conduzir o paciente de um estado "ruim" para um estado "bom", de um estado de não saúde, de insatisfação, para um estado de saúde/satisfação.⁷

⁶ *Ibidem*

⁷ 8. Lefèvre F. *O medicamento como mercadoria simbólica*. São Paulo: Cortez; 1991.

9. Kramer PD. *Listening to Prozac: The Landmark Book About Antidepressants and the Remaking of the Self*. New York: Penguin Books; 1997.

11. Elliott C. *Better than well: American medicine meets the American dream*. New York: W.W. Norton & Company; 2003.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

É importante ressaltar que quando consideramos a função simbólica do medicamento, estamos focando nos significados atribuídos a este produto/mercadoria, o que provavelmente irá variar conforme a situação social do sujeito. Assim, o medicamento pode ter um significado para o prescritor e um significado diferente para o paciente, ou o usuário do medicamento. Neste estudo, abordamos o significado do medicamento na perspectiva do paciente, e mais especificamente do ponto de vista de mulheres usuárias de medicamentos anorexígenos.

Assim, o Projeto em tela abarca um tema fundamental, tendo em vista que o uso de medicamentos sem orientação pode causar danos, especialmente em crianças e adolescentes. A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda ações para estimular o uso racional de medicamentos.

OMS incentiva uma prática denominada automedicação responsável, que se caracteriza por um conceito, relativamente novo em nosso país, em que o uso de medicamentos não tarjados (isentos de prescrição médica) se faz de forma responsável para combater males ou sintomas menores sob a orientação/supervisão de um farmacêutico; todavia, como visto, isso não se aplica ao tipo de medicação mencionada na presente análise.

Insta reparar que a frequência da automedicação em crianças e adolescentes tem se mostrado elevada em vários estudos e é fator preocupante quando parcela importante dessa população não recebe atenção adequada por parte dos serviços de saúde.⁸

18. Elliott C. *A world of our own making: medical enhancement and the pursuit of happiness, dissent, Summer*. New York: New York University Press; 2004.

19. Elliott C, Chambers T. *Prozac as a way of life*. Chapel Hill, NC: University of North Carolina Press; 2004.

20. Cohen D, McCubbin M, Collin J, Perodeau G. Medications as social phenomena. *Health* 2001; 5(4): 441-469.

⁸ 6.Beckhauser GC, Souza JM, Valgas C, Piovezan AP, Galato D. Medication use in Pediatrics: the practice of self-medication in children by their parents. *Rev Paul Pediatr*. 2010;28(3):262-8.7.Bricks

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Além disso, é preciso que políticas públicas, como a em pauta, promovam uma conscientização sobre o uso de medicação com ênfase em estratégias relacionadas à oferta, eficácia terapêutica e segurança dos medicamentos.

A discussão sobre o uso racional de medicamentos compreende desde a prescrição apropriada até a utilização adequada pelo paciente, mais ainda em casos de medicação que muitas vezes são utilizadas de maneira irresponsável, para meros fins estéticos, com base em uma pressão social de padronização de corpos. Cabe ao Estado também proteger esses jovens alvos de um mercado voraz e cruel.

Notável, portanto, a iniciativa parlamentar no sentido da prestação positiva exigida do Estado, a fim de que as garantias constitucionais sejam concretizadas na proteção da saúde de jovens e adolescentes, para que façam uso de medicamentos como os citados, apenas sob prescrição médica, razão pela qual, analisados os aspectos **meritórios** e tendo em vista a necessidade da criação de políticas públicas e ações para a integração e articulação de redes para auxiliar na busca pela saúde, posiciono-me pela **aprovação** do **PL Nº 184/2022**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS.

É o parecer.

LF, Leone C. Use of medicines by children attending nursery schools. Rev Saude Publica. 1996;30(6):527-35.8. Du Y, Knopf H. Self-medication among children and adolescents in Germany: results of the National Health Survey for Children and Adolescents (KiGGS). Br J Clin Pharmacol. 2009;68(4):599-608

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 184/2022	0205/2022	0205/2022

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 184/2022**, que “Dispõe sobre a proibição da venda de remédios para emagrecer, chás emagrecedores, termogênicos, pré-treino e similares aos menores de 18 anos, sem apresentação de prescrição médica.”

É de extrema importância que políticas públicas, como a em pauta, promovam uma conscientização sobre o uso de medicação com ênfase em estratégias relacionadas à oferta, eficácia terapêutica e segurança dos medicamentos.

Notável, portanto, a iniciativa parlamentar no sentido da prestação positiva exigida do Estado, a fim de que as garantias constitucionais sejam concretizadas na proteção da saúde de jovens e adolescentes, para que façam uso de medicamentos como os citados, apenas sob prescrição médica, razão pela qual, analisados os aspectos **meritórios** e tendo em vista a necessidade da criação de políticas públicas e ações para a integração e articulação de redes para auxiliar na busca pela saúde, posiciono-me pela **aprovação do PL Nº 184/2022**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 10 de Maio de 2022.

RELATOR: _____



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL
Fls. 14
Rub. G.A.

NUCLEO SOCIAL
FLS. 14
RUB. SEM EFEITO

3REUNIÃO: ORDINÁRIA 1ª EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 10/05/2022 15H00
PROPOSIÇÃO: PL Nº 184/2022.
AUTORIA: Deputado WILSON SANTOS.
ANEXOS:

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: Aprovado com 4 votos o PL Nº 184/2022.

Certifico que foi designado o Deputado DR. GIMENEZ para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. GIMENEZ
Presidente da Comissão - CSPAS

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente